	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mvseu96l **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 27/03/2024 Projeto de lei nº 596/2024 Protocolo nº 2946/2024 Processo nº 943/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Obriga o Estado de Mato Grosso a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto natalino e saída Temporária Especial como implemento de política Pública de segurança e transparência a sociedade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual divulgar em Diário Oficial do Estado e em nos sites oficiais de Comunicação do Estado, as informações dos detentos beneficiados pelo indulto Natalino e pelas Saídas Temporárias Especiais.

Art. 2º Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

I - nome completo do apenado;

II - foto de identificação mais recente em posse da Administração pública;

III - número de documento de identidade e espelho da Vara de Execuções Penais;

IV - a idade do apenado;

V - número do processo criminal a que foi condenado;

VI - a tipificação do crime cometido;

VII - a pena aplicada pela condenação;

VIII - o tempo de pena já cumprido;

IX - o estabelecimento prisional em que cumpre a pena.

Art. 3º. As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética e deverão ser publicizadas em até 24 horas após o ato de

soltura.

Art. 4º Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a administração pública deverá informar, de forma, clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§1º Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no caput deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial do Estado e em página digital oficial com todos os dados do artigo 2º e incisos, acrescentando-se o alerta de foragidos e a data do descumprimento.

§2º Deverá também ser divulgado as sanções legais que serão imputadas àqueles que descumprirem o retorno após o fim da saída temporária, bem como, o canal de comunicação, por meio do número 190 e do disque denúncia 181, com o objetivo de facilitar sua localização e busca.

Art. 5º. Nos casos relativos ao indulto Natalino, a administração pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no artigo 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, deverá ser publicado os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os motivos objetivos que ocasionaram a sua concessão.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do Poder Executivo Estadual em divulgar, de forma clara e acessível, as informações dos detentos beneficiados por medidas de clemência, como o Indulto Natalino, e as Saídas Temporárias Especiais. Este projeto reflete meu compromisso em promover a transparência e a prestação de contas no âmbito da administração pública, especialmente no que tange ao sistema prisional.

A base da constitucionalidade deste projeto encontra-se firmemente ancorada nos princípios fundamentais da administração pública, delineados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao exigir a divulgação ampla de informações detalhadas sobre os detentos beneficiados, busco não apenas reforçar o princípio da publicidade, mas também promover uma maior responsabilização do sistema prisional perante a sociedade.

Ademais, entendo que a medida que proponho contribui significativamente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, garantindo que os cidadãos tenham acesso a informações que lhes permitam acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à concessão de benefícios prisionais. Esta transparência é crucial para a construção de uma sociedade bem informada, participativa e capaz de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de segurança e justiça.

Ao detalhar a publicação de informações como nome, foto, dados do processo e do crime cometido, além das condições de soltura, pretendo não apenas informar a população, mas também estabelecer um mecanismo de dissuasão ao descumprimento das condições dos benefícios concedidos. Isso se evidencia pela previsão de publicação de alertas de foragidos e das sanções legais aplicáveis àqueles que não retornarem após o fim da saída temporária.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Entendo que este projeto está em perfeita consonância com o direito à informação, assegurado pela Constituição Federal, e com os princípios de eficiência e moralidade, ao promover uma gestão transparente e responsável do sistema prisional. Isso contribui para a reconstrução da confiança da população nas instituições públicas e no próprio Estado de Direito.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual